

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.103, DE 2007

Dispõe sobre a desvinculação nas faturas de energia elétrica, dos valores relativos ao consumo mensal de energia e à contribuição de iluminação pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Leandro Sampaio

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a obrigar as distribuidoras de energia elétrica a apresentarem, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, os valores relativos ao consumo de energia e à contribuição de iluminação pública com códigos de pagamento individualizados, de forma que o consumidor possa pagá-los separadamente. Estabelece, ainda, que o consumidor fica desobrigado do pagamento das faturas em que a separação não for feita, que a distribuidora não poderá cobrar multas ou juros pelos pagamentos que deixarem de ser feitos em decorrência de envio de faturas sem a possibilidade de separação de pagamentos e que o descumprimento da lei sujeita as empresas infratoras ao recolhimento do valor total das faturas enviadas de forma irregular à



CA9605A501

Conta de Desenvolvimento Energético. Para adaptação à obrigação pretendida, concede-se às distribuidoras de energia o prazo de cento e vinte dias.

Alega o Autor da proposição que os consumidores de energia elétrica enfrentam um dilema terrível para decidirem se exercem ou não o direito de defesa contra ilegalidades ou abusos de poder. A razão do dilema terrível é que, para exercer seus direitos, eles têm que deixar de pagar as faturas recebidas, tornando-se sonegadores perante o fisco e sujeitos ao corte de fornecimento de energia.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação para exame de mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O setor elétrico brasileiro passou por profundas transformações nos dez últimos anos do século XX. De monopólio da União no segmento gerador e de monopólios estaduais no de distribuição, o setor foi transformado em um modelo de mercado, no qual investidores privados atuam na geração e na distribuição de energia elétrica. Por causa da complexidade da nova situação, a estrutura do Estado também foi profundamente alterada. A regulação do setor passou a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, uma autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a qual tem como atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar



instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 10.848/04, o valor da energia comprada pelas distribuidoras para ser revendida aos consumidores passou a ser determinado em leilões públicos, para garantir maior transparência e competição no setor. Já o transporte de energia constitui monopólio natural, e a Aneel atua no sentido de que as tarifas deste segmento reflitam apenas os custos que se relacionam com o serviço de transporte.

Sobre estes custos há encargos (Reserva Global de Reversão, Conta de Consumo de Combustível, Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, Conta de Desenvolvimento Energético, Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, Pesquisa e Desenvolvimento e Energia Elétrica, Encargos de Serviço de Sistema, Operador Nacional do Sistema) e tributos que não são estabelecidos pelo órgão regulador, mas por leis. Alguns deles incidem sobre os custos de geração e transmissão, outros incidem sobre os custos de distribuição. Todas estas informações são apresentadas, de forma condensada, nas faturas enviadas aos consumidores, as quais são popularmente conhecidas como “contas de luz”.

A possibilidade de a contribuição de iluminação pública ser cobrada passou a existir em decorrência da Emenda Constitucional nº 39, de 12 de dezembro de 2002, que determina:

*"Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A.*

*"Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*



Decorre do novo artigo da Constituição que as cobranças pelo serviço de iluminação pública só podem ser feitas nos casos em que o Poder Público é o proprietário do sistema deste tipo de iluminação. Antes da Emenda Constitucional nº 39, os Municípios que eram proprietários da iluminação pública e o Distrito Federal pagavam à concessionária local pela energia elétrica utilizada para aquela iluminação. Portanto, ficou permitido àqueles Municípios e ao Distrito Federal efetuarem a cobrança dos custos em que já incorriam, e que onerava os respectivos orçamentos, dos consumidores de energia elétrica. Dessa forma, passaram a alocar os recursos anteriormente despendidos para outros custeios ou novos investimentos.

É razoável supor que a quase totalidade de consumidores de energia elétrica não pagaria a contribuição de iluminação pública se lhes fosse dada a possibilidade de escolher. Também é razoável supor que o serviço de iluminação pública pioraria sobremaneira, caso a receita deste tipo de tributo deixasse de fluir para o Poder Público.

Diferentemente dos consumidores que adquirem produto ou serviço de fornecedores, os consumidores de iluminação pública são a sociedade como um todo. Também não se restringem às pessoas que saem ou têm que andar pelas ruas à noite. As que nunca fazem isto também são usuárias indiretas da iluminação pública, pela maior segurança que proporciona a seus familiares ou aos logradouros onde residem e aos adjacentes.

Além disso, a unicidade do código de barras não constitui nenhum empecilho para que os consumidores consignem isoladamente seja o valor do consumo de energia, seja a contribuição de iluminação pública, ou parte de ambos, estando mesmo aderente aos procedimentos historicamente previstos na regulamentação. Conforme determina a Resolução ANEEL 456/00, a fatura de energia elétrica deverá conter informações detalhadas, inclusive sobre os impostos incidentes sobre o faturamento realizado.

Destaque-se ainda que embora a contribuição de iluminação pública possua conformação jurídica de contribuição, e não de imposto, seu valor é discriminado e destacado na fatura mensal, o que possibilita ao consumidor,



caso queira, ingressar com ações judiciais discutindo individualmente cada uma das referidas obrigações ou ambas, se assim preferir, depositando em juízo ou consignando extrajudicialmente em instituição bancária apenas o valor incontroverso, nos termos do artigo 890 do Código Processual Civil.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.103, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Júlio Delgado  
Relator

ArquivoTempV.doc



CA9605A501